



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004307-72.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MOISÉS VITOR RODRIGUES MEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35871

Agravo em Execução nº 0004307-72.2025.8.26.0502

Agravante: MOISÉS VITOR RODRIGUES MEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média, consistente em dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional e mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação.
2. O agravante pleiteia a absolvição sob a alegação de atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação da infração para falta de natureza leve.
3. A autoria e a materialidade da falta disciplinar estão devidamente comprovadas por meio do Procedimento Disciplinar.
4. Os depoimentos dos agentes penitenciários possuem presunção de veracidade e foram harmônicos entre si, não tendo a Defesa produzido provas aptas a infirmá-los. A decisão de primeiro grau baseou-se em sindicância administrativa regularmente instaurada, que garantiu ao sentenciado o contraditório e a ampla defesa.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 52, proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza média por MOISÉS VITOR RODRIGUES MEIRA, nos autos da execução n. 0011410-29.2023.8.26.0041.

O agravante postula a absolvição da punição, alegando que apenas permaneceu fora da cela porquanto estava conversando com os presos da cela onde foi encontrado, pois tinha a intenção de mudar de cela dali

dois dias. Sustenta que o sentenciado não possuía dolo de atrapalhar os procedimentos adotados. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta disciplinar leve consistente em adentrar cela alheia sem autorização (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 65/68) e mantida a decisão (fl. 69), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls.78/80), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 07 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o Procedimento Disciplinar nº 25/2024 (fls. 11/46), em 29/01/2024, durante procedimento de contagem, os agentes penitenciários constataram que o sentenciado não se encontrava com seus pares e estava em outra cela.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento ora exposto e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

O agravante, ouvido na sala de sindicância, disse que na oportunidade foi conversar com o zelador se poderia mudar para outra cela, ele afirmou que só poderia estar almoçando dentro de outra cela e que as mudanças ocorriam na quarta-feira. Contou que na hora do almoço foi realizada a contagem nominal dos presos e foi constatado que ele não se encontrava em sua respectiva cela, ele explicou ao servidor que fazia o procedimento de contagem que apenas estava conversando com os outros presos perguntando a eles se poderia mudar para a cela 31, no entanto, o servidor não aceitou sua justificativa e determinou que

ele fosse ao RCD (fl. 34).

Ademais, as declarações dos agentes penitenciários (fls. 29/30 e 32/33), que são seguras e harmônicas entre si e com o que constou do mencionado comunicado de evento. Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes penitenciários merecem total credibilidade, vez que nada há nos autos a indicar qualquer motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Demais disso, as declarações de seus atos de ofício, quando prestadas sob compromisso, gozam de presunção de veracidade, não produzindo a Defesa provas que fragilizassem as declarações dos funcionários.

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza média (fls. 45/46).

A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fl. 52).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Procedimento Disciplinar nº 25/2024 (fls. 11/46) caracteriza a infração disciplinar de **natureza média** prevista no artigo 45, inciso VII e XX, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação, como pretende a Defesa.

Não há dúvida de que ADRIANO praticou falta de natureza média, na medida em que, de fato, agiu de modo a dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional além de mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou

formação, o que caracteriza falta de natureza média nos termos do artigo 45, incisos VII e XX, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo.

Ora, o próprio sentenciado admitiu que estava em outra cela no momento da contagem nominal dos presos, afigurando-se, portanto, correto o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza média.

No mais, cumpre ressaltar que a atitude não consistiu em mero adentrar em cela alheia sem autorização, porquanto a conduta de não estar presente em sua cela no momento do procedimento de contagem da população carcerária melhor se amolda ao artigo 45, incisos VII e XX, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, por sua especificidade. Desse modo, não há que se falar em desclassificação para falta disciplinar de natureza leve.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza média e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora